



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 349/2019/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N°: 0036.173135/2019-02 - SESAU

OBJETO: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso – “Equipos, Extensores, Serra de Gigli e outros”)

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 23/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 27 de janeiro de 2020, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **STORE DO BRASIL LTDA, H. DE OLIVEIRA PINTO EIRELI - EPP e INTERLABEL SOLUCOES EM ROTULAGEM EIRELI**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pelos licitantes em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebemos e aceitamos os recursos interpostos, por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

A recorrentes **STORE DO BRASIL LTDA** manifestou intenção de interpor recurso 0012174075 nos itens 83, 84, 85, 86 e 87, assim como a recorrente **H. DE OLIVEIRA PINTO EIRELI - EPP** 0012174098, para os itens 91 e 92, nos quais foram desclassificadas/inabilitadas em virtude da ausência do documento previsto no subitem 13.8.1 alínea D, "Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (Conselho Regional de Farmácia Enfermagem, Biomedicina, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, entre outros de acordo com as características técnicas do produto ofertado)."

A empresa **INTERLABEL SOLUCOES EM ROTULAGEM EIRELI**, manifestou intenção de recurso 0012174179, afirmando que a atividade gráfica, que é a específica do objeto licitado e de acordo com as características técnicas do produto ofertado, não possui entidade que regulamente sua atividade, e não deve ser confundida com outras que assim exigem. Esta última recorrente deixou de anexar sua peça recursal.

E ainda acrescentou que:

Tal documento é exigido “de acordo com as características técnicas do produto ofertado” e, para o produto que ofertamos, não é requerido nenhum tipo de registro em nenhuma entidade profissional competente pois ele não é produto regulado, fato cuja explicação foi dada à Pregoeira em chat, e que, inconformada, afirmou que tal registro se referia à empresa, alegação em total desacordo ao que expressamente prevê o Edital: “de acordo com as características técnicas do PRODUTO ofertado”.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões recursais para se oporem aos fundamentos e motivos das Recorrentes.

IV - DO MÉRITO

Com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93, examinamos as intenções, as peças recursais, e decidimos o que se segue.

Preambularmente temos que a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº 349/2019/DELTA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da **Secretaria Estadual de Saúde**.

É importante relatar que o edital retificado com Adendo II 9687029, foi publicado no dia 10/01/2020, antes da atual pregoeira titular, Fabíola Menegasso Dias, ser designada como pregoeira da equipe DELTA, fato este que veio a ocorrer no dia 27/01/2020, conforme portaria N.º 23/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 27 de janeiro de 2020.

Coincidentemente, na mesma data que se apresentou na nova equipe, a pregoeira titular se deparou com a necessidade de operacionalizar a abertura do certame em questão, sem ter tido tempo de estudar o processo administrativo.

Passando adiante, no que se refere às razões apresentadas pelas empresas **STORE DO BRASIL LTDA**, destacamos a irresignação das recorrentes **contra sua inabilitação**, baseada no item do edital, item 13.8.1 alínea D, "Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (Conselho Regional de Farmácia Enfermagem, Biomedicina, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, entre outros de acordo com as características técnicas do produto ofertado)."

Esclarecemos que a licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, a Lei Federal n 8.666/93, e os **princípios** aplicáveis às licitações, bem como os que lhes são correlatos, os quais esta Comissão de licitações, julgou em estrita observância.

Vale ressaltar que na disponibilização do PE 349/2019, as regras **do edital** foram estipuladas da forma saber:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1 - d) Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (Conselho Regional de Farmácia, Enfermagem, Biomedicina, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, entre outros de acordo com as características técnicas do produto ofertado). Tal documento é conhecido comumente como Certificado de Regularidade Técnica.

Diante da regra acima, a mesma deveria ser cumprida por todos os licitantes, no ato da habilitação, para não agredir o princípio da isonomia, conforme o art. 41 da Lei Federal nº 8666/93:

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A empresa alega que quanto aos produtos dos itens 83 a 87 são lâmpadas, para as quais não se exigem licença da Vigilância Sanitária, nem mesmo Certificado junto ao Conselho de Farmácia para fornecimento. Que no presente caso, é evidente a irrazoabilidade e desproporcionalidade da exigência de licença da Vigilância Sanitária e de Certificado do Conselho de Farmácia, para fornecimento de lâmpadas, pois não visa a garantir a qualidade do fornecimento, já que tais qualificações não estão diretamente ligadas à natureza dos produtos. 8. A Lei 8.666/1993, em seu artigo 28, V, admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, APENAS quando a atividade assim o exigir. Afirmo que a mercadoria licitada não é da área da saúde, razão pela qual não demanda a licença e o certificado, tal como exigido. Dentre as atividades que se sujeitam ao regime de vigilância sanitária e que, portanto, demandam a referida licença de funcionamento, de acordo com o previsto no art. 7º, inc. VII, da Lei 9.782/1999, encontram-se a ‘fabricação, distribuição e importação DOS PRODUTOS MENCIONADOS NO ART. 8º DESTA LEI E DE COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS’ 11. Claramente, as lâmpadas não estão enquadrados naquele artigo 8º. 12. Este, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, em seu informativo 276, link: <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A2536CE16A0153A03A1B9D3D54>.

Por fim, destaca que ao exigir documentos dispensáveis há violação dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, vez que os itens em questão restarão fracassados ou a Administração Pública contratará a proposta menos vantajosa

É importante relatar que, quanto aos argumentos elencados pela empresa **STORE DO BRASIL LTDA**, são citadas a licença da vigilância sanitária e certificado junto ao conselho de farmácia, sendo que o primeiro se quer foi citado pela pregoeira, e o segundo não foi especificado como sendo registro no conselho de farmácia, como se pode observar no fragmento do chat, extraído da ata do pregão 0012154460:

Pregoeiro 08/06/2020 15:45:00 Para STORE DO BRASIL EIRELI - Sr. não encontramos em seus documento de habilitação e nem em consulta ao SICAF, o documento previsto em edital no item 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital, subitem 13.8.1 alínea D, **Registro ou Inscrição na entidade profissional competente** (Conselho Regional de Farmácia Enfermagem, Biomedicina, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, **entre outros...**

Pregoeiro 08/06/2020 15:46:17 Para STORE DO BRASIL EIRELI - Documento previsto no rol de documento habilitatórios, na Lei 8.666 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

Ademais, se observa que não houve impugnação do edital por qualquer interessado ou pelo Ministério Público no prazo legal previsto para tal.

Por sua vez, a recorrente **H. DE OLIVEIRA PINTO EIRELI - EPP** aduz que no caso em questão, para o fornecimento de material médico/hospitalar/penso, vale observar que existem alguns itens que não são materiais médicos como: item 40 – Escova de mão; 65 – Palito tipo espeto; 91 – Respirador semi facial; 92 – Filtro para respirador semi facial; 113 e 114 – Etiquetas; item 117 – Bateria. Para esses produtos não há exigência de Certificado de Regularidade Técnica. Alega que não haveria responsável técnico para a empresa comercializar etiquetas, palitos de espeto, escova de mão, máscara semi-facial e filtros, baterias. Concordamos que os produtos classificados como de uso na saúde sejam exigidos o Certificado de Regularidade Técnica, o que não é o caso dos itens 91 e 92 cadastrados pela

empresa H. de Oliveira Pinto Eireli – EPP. Vale ressaltar que esse material não é de uso exclusivo na área hospitalar

Urge salientar que diante das alegações apresentadas ainda no chat, ao convocar os licitantes para esclarecerem a questão da ausência do referido registro profissional, sentimos limitação desta equipe de licitação quanto a poder ou não afirmar se o documento que as recorridas aduzem não existir, de fato não existiriam.

Considerando que até aquele momento acreditávamos que tal documento havia sido solicitado pela SESAU, no termo de referência, entramos em contato telefônico, ainda durante a fase de habilitação, com o servidor MARCELO BRASIL, farmacêutico e assessor da Central de Abastecimento Farmacêutico de Materiais Médico Hospitalares - CAF II, e explanamos a situação. O referido servidor explicou que nos processos antigos, como este, **iniciado em junho de 2018**, de fato essa exigência era usual, e que deveríamos nos manter fiéis às regras editalícias.

Lembramos ainda que em recente recurso similar, por ocasião do pregão eletrônico 293/2019 0036.192477/2019-13, o CAF II da SESAU, na pessoa do mesmo servidor, se manifestou no despacho 0011446014, da seguinte forma:

II - DAS ANÁLISES:

Com base no argumento aduzidos pela interessada/reclamante temos que inicialmente avaliar nosso base maior que é a Lei das Licitações (Lei 8.666/93) sobre o assunto no Inciso I, do Artigo 30 desta lei, que diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

De acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.

Naquela oportunidade, o Colegiado analisou uma representação interposta em face de pregão eletrônico para a contratação de serviços continuados em cozinha industrial. A representante apontou restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Administração (CRA) e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. De acordo com a representante, a Administração deveria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho profissional.

Ao avaliar o mérito, o relator concluiu pela ilegalidade das referidas exigências de habilitação, visto que a atividade básica a ser contratada estaria centrada na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições, e não no fornecimento de mão de obra em si. Em razão disso, reconheceu “na espécie, a desconformidade das exigências de habilitação constantes [...] do edital do pregão [...], as quais podem ser classificadas como impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser contratado, à luz do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, devendo ser suprimidas do instrumento convocatório em questão”.

Nesse contexto, tendo em vista o disposto no art. 30, inc. I da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, afirma-se que a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de

comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço predominante objeto da licitação.

No caso específico deste certame almeja aquisição de materiais e insumos médico-hospitalares algo de natureza da área hospitalar, onde pode-se ter registro nos conselhos de enfermagem, farmácia, biomedicina, biologia, fisioterapia, medicina.

Ao nosso juízo comercializar produto do segmento da saúde tais como cinturão abdominal lombar, marcador de instrumental cirúrgico há sim a necessidade de ter profissional técnico responsável junto a empresa, o objeto almejado neste certame está sim atrelado a necessidade de profissional com formação e conhecimento adequando frente aos produtos almejados por esta administração.

Vale lembrar que a venda de materiais e insumos médico-hospitalares está intrínsecamente ligada a profissão regulamentada de enfermagem, farmácia, fisioterapia, nutrição, biologia, biomedicina, medicina e outras do segmento da saúde. Logo não há que se falar em não vínculo com os objetos almejados neste certame.

Entendemos que toda empresa que realizar atividades comerciais no segmento hospitalar conforme legislação específica tem sim que ter Responsável Técnico, cabendo a interessada se registrar no órgão que for atuar do objeto. A título de informação, tal produtos em voga poderiam tranquilamente ter inscrição no conselho de enfermagem, farmácia e/ou fisioterapia. Destarte que em nada restringe a competitividade ou fere normas legais.

III - DA CONCLUSÃO:

a) Ao nosso juízo sugerimos que seja referendado e mantido o posicionamento da douta pregoeira ao indeferir/desclassificar a interessada/licitante.

Rever tal posicionamento seria ao nosso ver uma grave afronta aos princípios do tratamento isonômico e ao instrumento convocatório, trazendo insegurança jurídica as partes envolvidas,

Ademais também fere o princípio da impessoalidade, visto que passa a dar tratamento diferenciado ao que estava inicialmente convencionado no edital do certame, flexibilizando reques já anteriormente previstas. Uma vez que temos que louvar e valorizar aqueles que cumpriram na integralidade com as condições inicialmente estabelecidas.

b) Outra questão ao nosso juízo que não poderá ser avocada é o da restrição a competitividade ou da ampla concorrência, pois é sabido por todos que uma empresa ao abrir e decidir laborar no ramo de materiais hospitalares e/ou venda de materiais e insumos médico-hospitalares deverá obrigatoriamente ter um responsável técnico, o chamado RT junto a um órgão de classe profissional visto que as profissões são todas devidamente regulamentadas junto ao ordenamento jurídico e profissional brasileiro.

Contudo alertamos que somente nos posicionamos de forma técnica, com olhar estrito aos fatos que temos conhecimento e formação na área, todavia caberá a autoridade competente tomar as medidas necessárias que o caso requer.

Esclarecidos estes pontos, relatamos que ao analisar minuciosamente os treze volumes do processo administrativo, por ocasião da elaboração do presente julgamento, constatamos que por ocasião do **parecer jurídico 614 8442330**, aquela assessoria jurídica apontou:

35. O subitem 12.1.1 faz menção ao Registro ou Inscrição na entidade profissional competente. Todavia, não está clara a pertinência do registro da pessoa jurídica licitante como condição de habilitação, já que o presente processo envolve registro de preço de produtos. Logo, deve haver melhor justificativa a respeito do tema.

Por sua vez, a SESAU se manifestou via despacho 8883238:

F) Questiona-se no ponto 35:

"35. O subitem 12.1.1 faz menção ao Registro ou Inscrição na entidade profissional competente. Todavia, não está clara a pertinência do registro da pessoa jurídica licitante como condição de habilitação, já que o presente processo envolve registro de preço de produtos. Logo, deve haver melhor justificativa a respeito do tema".

Resposta: **Fora excluído o subitem 12.1.1 dos autos, não consta mais tal solicitação conforme segue abaixo:**

Fato que ainda podemos observar no **novo termo de referência** 8883223, elaborado após o parecer.

Porém, em todos os editais publicados posteriormente, a exigência do Registro ou Inscrição na entidade profissional competente **foi mantida**, como podemos observar na página 20 do documento 9122399, página 86 do documento 9580973, e na página 132 da versão final que foi publicada, documento 9687029, assinado **pelo pregoeiro à época**, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira.

Sabemos que o termo de referência é parte fundamental para a elaboração do edital de licitação, e desta forma, o compõe enquanto anexo. Nele encontramos as principais regras que nortearão o processo licitatório.

De acordo com o Decreto Federal 10.024/2019:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

(...)

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

Mais adiante:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

II - termo de referência;

(...)

VII - edital e respectivos anexos

E ainda:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

(...)

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar

Diante das disposições supracitadas, é evidente que neste caso, as regras estipuladas no termo de referência se sobrepõe às do edital.

Portanto, é notório que há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, a exigência do registro ou Inscrição na entidade profissional competente foi retirada do Termo de

Referência pela SESAU, após o parecer jurídico, e não deveria ter permanecido nas versões posteriores do edital, conseqüentemente não deveria ter sido exigida dos licitantes.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Quanto aos argumentos apresentados pelas recorrentes, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Portanto, **julgamos:**

Pela **PROCEDÊNCIA** DO RECURSO IMPETRADO PELO LICITANTE **STORE DO BRASIL LTDA**, nos itens 83, 84, 85, 86 E 87.

Pela **PROCEDÊNCIA** DO RECURSO IMPETRADO PELO LICITANTE **H. DE OLIVEIRA PINTO EIRELI - EPP**, nos itens 91 e 92.

Pela **PROCEDÊNCIA** DA INTENÇÃO DE RECURSO IMPETRADA PELO LICITANTE **INTERLABEL SOLUCOES EM ROTULAGEM EIRELI**, nos itens 113 e 114.

Diante das análises supramencionadas, prolatamos as decisões abaixo.

V - DA DECISÃO

Em suma, pelas razões de fato e de direito acima expostas, sabendo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas, e decidimos a seguir:

1. **REFORMAR** a decisão que inabilitou a empresa **STORE DO BRASIL LTDA**, nos itens 83, 84, 85, 86 E 87.

2. **REFORMAR** a decisão que inabilitou a empresa **H. DE OLIVEIRA PINTO EIRELI - EPP**, nos itens 91 e 92.

2. **REFORMAR** a decisão que inabilitou a empresa **INTERLABEL SOLUCOES EM ROTULAGEM EIRELI**, nos itens 113 e 114.

Diante das decisões acima prolatadas, solicitamos instruções quanto ao procedimento a ser adotado em relação à inabilitação das empresas abaixo elencadas, todas pelo mesmo motivo, a ausência do subitem 13.8.1 do edital alínea D, "Registro ou Inscrição na entidade profissional competente", que no entanto, **não intencionaram recurso** contra a decisão da pregoeira:

COVAN - COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO NORTE LTDA - itens 59 e 138.

FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - itens 102 e 103.

INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS EIRELI - itens 113 e 114.

M DE F M FRAGOSO - ETIQUETAS - item 113.

MEDMAX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E SIMILARES - item 116.

PREMIUM HOSPITALAR EIRELI - item 163.

Após as inabilitações acima, informamos que ocorreram os seguintes fatos:

Para o item 59 posteriormente foi aceita e habilitada a empresa **PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI**.

O item 138 foi cancelado no julgamento, por inexistência de proposta.

O item 102 foi aceito e habilitado para a empresa **INCOTERM INDUSTRIA DE TERMOMETROS LTDA**.

O item 103 foi cancelado no julgamento por não haver mais proposta.

Os itens 113 e 114 foram cancelados no julgamento, por inexistência de proposta.

Para os itens 113 e 114, inabilitamos primeiramente a empresa **INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS EIRELI**, na sequência inabilitamos a remanescente **M DE F M FRAGOSO - ETIQUETAS** e por fim a recorrente neste julgamento, **INTERLABEL SOLUCOES EM ROTULAGEM EIRELI**.

Para os itens 116 e 163 a remanescente **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIO E CORRELATOS LTDA** foi aceita e habilitada, após a inabilitação das empresas **MEDMAX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E SIMILARES** e **PREMIUM HOSPITALAR EIRELI**, respectivamente.

Por fim, destacamos que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 01 de julho de 2020.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira equipe DELTA/SUPEL/RO
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 06/07/2020, às 02:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012182351** e o código CRC **58F49DD8**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.173135/2019-02

SEI nº 0012182351



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 567/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0036.173135/2019-02 - Pregão Eletrônico Nº 439/2019/DELTA/SUPEL (9687029)

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Valor Estimado: R\$ 12.308.771,90 (doze milhões, trezentos e oito mil setecentos e setenta e um reais e noventa centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTAS. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DECLARATÓRIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO DESNECESSÁRIA PARA PRODUTOS NÃO-MÉDICOS. INCAPACIDADE DE CUMPRIMENTO DE OBJETO. DOCUMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. TOTAL PROCEDÊNCIA.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **A STORE DO BRASIL LTDA (0012174075)**, **H. DE OLIVEIRA PINTO EIRELI - EPP (0012174098)** e intenção de recurso interposto pela licitante **INTERLABEL SOLUCOES EM ROTULAGEM EIRELI (0012174179)**, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 439/2019/DELTA/SUPEL (9687029), referente a "*Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso – "Equipos, Extensores, Serra de Gigli e outros")*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3 - DOS FATOS RECURSAIS

4. A primeira recorrente, A STORE DO BRASIL LTDA (0012174075), atacou o motivo pelo qual sua proposta técnica foi desclassificada nos itens 83, 84, 85, 86 e 87, alegando que a não aceitação de sua proposta viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, bem como da legalidade. Dita que a desclassificação "*Devido à ausência do documento previsto no subitem 13.8.1 alínea D, "Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (Conselho Regional de Farmácia Enfermagem, Biomedicina, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, entre outros de acordo com as características técnicas do produto ofertado)"* não merece prosperar, pois tais documentos, alega, não se aplicam para os produtos ofertados pois os itens 83 a 87 são lâmpadas, para as quais não se exigem licença da Vigilância Sanitária, nem mesmo Certificado junto ao Conselho de Farmácia para fornecimento. Requer que seja revista a decisão que desclassificou a recorrente, pois a proposta foi apresentada de acordo com a legislação pertinente.

5. A segunda recorrente, H. DE OLIVEIRA PINTO EIRELI - EPP (0012174098), alega, frente a sua inabilitação nos itens 91 e 92, por "*não cumprimento da alínea "d" do item 13.8.1 - Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (Conselho Regional de Farmácia, Enfermagem, Biomedicina, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, entre outros de acordo com as características técnicas do produto ofertado)"* que existem produtos aos quais não é exigido Certificado de Regularidade Técnica. Questiona qual responsável técnico teria autoridade para determinar aptidão à empresa ao direito de comercializar etiquetas, palitos de espeto, escova de mão, máscara semi-facial, filtros e baterias. Indica que não há discussão quanto aos produtos classificados como de uso na saúde sejam exigidos o Certificado de Regularidade Técnica, o que indica não ser o caso dos itens 91 e 92 cadastrados pela empresa recorrente, ressaltando que esse material não é de uso exclusivo na área hospitalar. Em sede de pedido, requer que seja julgado procedente o presente recurso, para o fim de habilitação da empresa

6. A terceira recorrente intentora, INTERLABEL SOLUCOES EM ROTULAGEM EIRELI (0012174179), arguiu integralmente a seguinte intenção nos itens 113 e 114: "*a inabilitação é indevida, como já relatado, a atividade gráfica, que é a específica do objeto licitado e de acordo com as características técnicas do produto ofertado, NÃO possui entidade que regulamente sua atividade. Não se confundir com outras que assim exigem. O recurso deve ser aceito, cf. decisão do TCU"*.

7. Não foram apresentadas contrarrazões recursais em oposição aos fundamentos e motivos expostos pelas recorrentes.

8. O pregoeiro, finalizada a sua análise (0012182351), concluiu pela **procedência dos recursos**, alterando a decisão exarada na ata de sessão pública do Pregão Eletrônico Nº 439/2019/DELTA/SUPEL (0012154460) para **reformular** a decisão que inabilitou as licitantes A STORE DO BRASIL LTDA, H. DE OLIVEIRA PINTO EIRELI - EPP e INTERLABEL SOLUCOES EM ROTULAGEM EIRELI.

4 - DA ANÁLISE JURÍDICA

9. A **síntese recursal** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **recorrentes inconformadas com inabilitação alegadamente indevida por solicitação documental desnecessária.**

10. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

11. **Tendo em vista que os 2 (dois) recursos e a intenção recursal realizam ataque direcionado ao mesmo ponto editalício, com mesma argumentação jurídica, será realizada análise conjunta dos expedientes.** As arguições convergem no item 13.8.1, alínea "d" do Edital de Pregão Eletrônico Nº 439/2019/DELTA/SUPEL (9687029), o qual dispõe que:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017

d) **Registro ou Inscrição na entidade profissional competente** (Conselho Regional de Farmácia, Enfermagem, Biomedicina, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, entre outros de acordo com as características técnicas do produto ofertado). Tal documento é conhecido comumente como **Certificado de Regularidade Técnica**.

12. Conforme pode-se extrair do instrumento convocatório, exige-se o expediente comumente denominado de Certificado de Regularidade Técnica para as empresas interessas em participar do certame, de modo que constitui requisito obrigatório para qualificação técnica.

13. Socorre que, de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), mais especificamente no Acórdão 5748/2011-Primeira Câmara, dispõe-se:

São atentatórias ao caráter competitivo da licitação cláusulas do edital que exijam: procuração pública e alvarás não previstos na legislação; prova de aquisição de edital, como condição de participação e comprovação de *regularidade* fiscal de licitante; vínculo empregatício preexistente para profissional detentor de acervo *técnico* apresentado na fase de habilitação; **certificado não previsto em lei, como requisito para comprovação de qualificação técnica**; índice de liquidez não justificado ou índice de endividamento não facultado na Lei 8.666/1993; autorização de fabricante ou distribuidor para fornecimento de materiais e equipamentos.

14. Apesar do Certificado de Regularidade Técnica estar legalmente previsto para os equipamentos que possuam uso/atribuição direta para determinadas áreas profissionais, a dizer Farmácia, Enfermagem, Medicina, Biomedicina, dentro outros, o mesmo não pode ser dito de equipamentos e produtos que não possuam destinação direta para estas áreas médicas. No caso concreto, os itens questionados pelas licitantes recorrentes foram os seguintes:

A STORE DO BRASIL LTDA (0012174075)

83 LÂMPADA PARA LÂMINA DE LARINGOSCÓPIO TIPO MILLER, CLARO Nº 00, PADRÃO INGLÊS, ROSCA GRANDE/GROSSA, FABRICADO EM AÇO INOXIDÁVEL, AUSTÊNICO AISI 303 COM PADRÃO ASTM ISSO/DIS 7153/1; TRILHAS DE SOLDA E FLUXO DE FORÇA COM PADRÃO BS 1845 (AG14) SILVER-FLO 55, COM 2,4 VOLTS.

84 LÂMPADA PARA LÂMINA DE LARINGOSCÓPIO TIPO MILLER, CLARO Nº 1, PADRÃO INGLÊS, ROSCA GRANDE/GROSSA, FABRICADO EM AÇO INOXIDÁVEL, AUSTÊNICO AISI 303 COM PADRÃO ASTM ISSO/DIS 7153/1; TRILHAS DE SOLDA E FLUXO DE FORÇA COM PADRÃO BS 1845 (AG14) SILVER-FLO 55, COM 2,4 VOLTS.

85 LÂMPADA PARA LÂMINA DE LARINGOSCÓPIO TIPO MILLER, CLARO Nº 2, PADRÃO INGLÊS, ROSCA GRANDE/GROSSA, FABRICADO EM AÇO INOXIDÁVEL, AUSTÊNICO AISI 303 COM PADRÃO ASTM ISSO/DIS 7153/1; TRILHAS DE SOLDA E FLUXO DE FORÇA COM PADRÃO BS 1845 (AG14) SILVER-FLO 55, COM 2,4 VOLTS.

86 LÂMPADA PARA LÂMINA DE LARINGOSCÓPIO TIPO MILLER, FOSCO Nº 0, PADRÃO INGLÊS, ROSCA GRANDE/GROSSA, FABRICADO EM AÇO INOXIDÁVEL, AUSTÊNICO AISI 303 COM PADRÃO ASTM ISSO/DIS 7153/1; TRILHAS DE SOLDA E FLUXO DE FORÇA COM PADRÃO BS 1845 (AG14) SILVER-FLO 55, COM 2,4 VOLTS.

87 LÂMPADA PARA LÂMINA DE LARINGOSCÓPIO TIPO MILLER, FOSCO Nº 1, PADRÃO INGLÊS, ROSCA GRANDE/GROSSA, FABRICADO EM AÇO INOXIDÁVEL, AUSTÊNICO AISI 303 COM PADRÃO ASTM ISSO/DIS 7153/1; TRILHAS DE SOLDA E FLUXO DE FORÇA COM PADRÃO BS 1845 (AG14) SILVER-FLO 55, COM 2,4 VOLTS.

H. DE OLIVEIRA PINTO EIRELI - EPP (0012174098)

91 MÁSCARA (RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR) TIPO PEÇA UM QUARTO FACIAL, PARA VAPORES ORGÂNICOS E GAZES ÁCIDOS, COM BORDA INTERNA., DOTADO INTERNAMENTE DE UMA VÁLVULA DE EXALAÇÃO E DE UMA TAMPA COM ENCAIXE TIPO PRESSÃO. VÁLVULA DE INALAÇÃO, ONDE SÃO ROSQUEADOS OS FILTROS (CARTUCHO) QUÍMICOS. NAS LATERAIS DO CORPO DA PEÇA ESTÃO LOCALIZADAS QUATRO ALÇAS, DUAS SUPERIORES E DUAS INFERIORES, ONDE SERÃO [...]

92 CARTUCHO FILTRO QUÍMICO (REPOSIÇÃO COMPATÍVEL PARA A MÁSCARA RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR) PARA VAPORES ORGÂNICOS E GAZES ÁCIDOS CONTRA VAPORES ORGÂNICOS ATÉ 1000 PPM OU ATÉ 10 VEZES O SEU LIMITE DE TOLERÂNCIA, OU ATÉ A CONCENTRAÇÃO IMEDIATAMENTE PERIGOSA À VIDA E A SAÚDE DE SUBSTÂNCIAS COMO: PIRIDINA, HEPTANO, TETRAHIDROFURANO(THF), XILENO, TOLUENO, TRICLOROBENZENO, ACETATO DE ETILA, ACETONA, ÉTER, ÁLCOOL, ETÍLICO, FORMALDEÍDO.

INTERLABEL SOLUCOES EM ROTULAGEM EIRELI (0012174179)

113 ETIQUETA ADESIVA COM BOA ADERÊNCIA EM PAPEL COUCHÉ, ACONDICIONADAS EM ROLO DE TAMANHO APROXIMADO DE 50 MM X 30 MM COM NO MÍNIMO 500 ETIQUETAS POR ROLO, NA COR VERMELHO OU ROSA.

114 ETIQUETA ADESIVA COM BOA ADERÊNCIA EM PAPEL COUCHÉ, ACONDICIONADAS EM ROLO DE TAMANHO APROXIMADO DE 50 MM X 30 MM COM NO MÍNIMO 500 ETIQUETAS POR ROLO, NA COR VERDE.

15. É fato que não se pode expor necessariamente uma área profissional que possua autoridade para prever a regulamentação/certificação de vendas de: lâmpadas (no primeiro recurso), máscaras respiradoras (no segundo recurso), bem como etiquetas adesivas (na intenção recursal). É extremamente válida a exigência do item 13.8.1, alínea "d" das licitantes que pretendam realizar ofertas para os itens que sejam de caráter médico, biomédico, farmacêutico, dentre outros, pois estes objetos devem passar por maior rigor fiscalizatório quanto da sua comercialização, socorre que o mesmo não pode ser dito de itens considerados "comuns", considerados aqueles que nesse contexto não sejam exclusivos de área hospitalar, como os demonstrados em tela.

16. Pela lógica deste entendimento, corretamente seguiu a pregoeira, ao ditar em seu Exame SUPEL-DELTA (0012182351) que "[...] é notório que há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, a exigência do registro ou Inscrição na entidade profissional competente foi retirada do Termo de Referência pela SESAU, após o parecer jurídico, e não deveria ter permanecido nas versões posteriores do edital, conseqüentemente não deveria ter sido exigida dos licitantes", ao referenciar no seu expediente caso análogo neste edital, na qual esta Procuradoria questionou a necessidade da referida Certidão.

17. Naquela ocasião, em vias do Parecer 614 (8442330), esta Procuradoria apontou:

35. O subitem 12.1.1 faz menção ao Registro ou Inscrição na entidade profissional competente. Todavia, não está clara a pertinência do registro da pessoa jurídica licitante como condição de habilitação, já que o presente processo envolve registro de preço de produtos. Logo, deve haver melhor justificativa a respeito do tema.

18. Em resposta, a Secretaria de origem, por meio do Despacho SESAU-CAFII (8883238), manifestou-se:

F) Questiona-se no ponto 35:

"35. O subitem 12.1.1 faz menção ao Registro ou Inscrição na entidade profissional competente. Todavia, não está clara a pertinência do registro da pessoa jurídica licitante como condição de habilitação, já que o presente processo envolve registro de preço de produtos. Logo, deve haver melhor justificativa a respeito do tema".

Resposta: **Fora excluído o subitem 12.1.1 dos autos, não consta mais tal solicitação conforme segue abaixo:**

19. Haja vista no processo o reconhecimento pela Secretaria de origem da exclusão do item alvo de apontamento, bem como reconhecimento de que a exigência no atual certame de registro em órgão profissional para autorização de venda de itens comuns (lâmpadas, máscaras de respiração e etiquetas) seria detrimento ao princípio da razoabilidade, **entende que acertada foi a decisão da pregoeira de conhecer dos recursos e intenções recursais e no mérito, julgá-los procedentes, pelos motivos expostos.**

5 - CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pelo seguimento da decisão do o pregoeiro, que julgou:

PROCEDENTE os recurso interpostos pelas licitantes **A STORE DO BRASIL LTDA (0012174075)**, **H. DE OLIVEIRA PINTO EIRELI - EPP (0012174098)** e intenção de recurso interposto pela licitante **INTERLABEL SOLUCOES EM ROTULAGEM EIRELI (0012174179)**, para, sob exemplo dos motivos objetivos expostos, reformar decisão que inabilitou as recorrentes no certame.

21. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

22. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

23. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

24. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 19/08/2020, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 20/08/2020, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012497887** e o código CRC **F9C1659A**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.173135/2019-02

SEI nº 0012497887



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 131/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA

PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 439/2019/DELTA/SUPEL

PROCESSO: 0036.173135/2019-02

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0012182351) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado Parecer 567 (0012497887), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** os recurso interpostos pelas licitantes **A STORE DO BRASIL LTDA (0012174075)**, **H. DE OLIVEIRA PINTO EIRELI - EPP (0012174098)** e intenção de recurso interposto pela licitante **INTERLABEL SOLUCOES EM ROTULAGEM EIRELI (0012174179)**, para, sob exemplo dos motivos expostos, reformar decisão que as inabilitou no certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGERIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 25/08/2020, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013166868** e o código CRC **20A083A8**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.173135/2019-02

SEI nº 0013166868